

Aspectos Gerais

Trata-se de um tipo de sociedade bastante peculiar, previsto a partir do art. 991 do Código Civil.

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Na sociedade em conta de participação existem duas figuras. A figura do sócio ostensivo, que é aquele que efetivamente exerce a atividade empresarial, e os sócios participantes (ou sócios ocultos), que apenas participam dos resultados da empresa.

De acordo com alguns autores, esse tipo societário seria, na verdade, um contrato de investimento. De toda forma, o Código Civil coloca tal modalidade como tipo societário.

Personalidade Jurídica

Contudo, a sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica, nos termos do art. 993, *caput*, do Código Civil.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Aqui, fala-se em personalidade jurídica apenas para o sócio ostensivo e, eventualmente, para os demais sócios da empresa, que podem se constituir como pessoa jurídica. O que o art. 993 do Código Civil diz é que o conjunto sócio ostensivo e sócios participantes não possui, em uma análise global, uma personalidade jurídica própria.

Se a sociedade em conta de participação for levada a registro, tal ato, ainda assim, não irá conferir personalidade jurídica à sociedade.

Exercício da atividade empresarial

A atividade empresarial é exercida exclusivamente, e em nome próprio, pelo sócio ostensivo. Exatamente por isso, a responsabilidade por esta gestão recai sobre ele, nos termos do parágrafo único do art. 991 do Código Civil.

Art.991. [...]

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Formalidade e meios de prova

De acordo com o art. 992 do Código Civil, a constituição da sociedade em conta de participação **não demanda qualquer tipo de formalidade**, exatamente porque dela não se exige sequer um registro.

Por consequência, todos os meios admitidos em direito podem ser utilizados para comprovar sua existência e as relações entre os sócios (ostensivo e participantes) e terceiros que com ela contratem.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Responsabilidade

Para além da responsabilidade exclusiva do sócio ostensivo, que responde perante terceiros como se fosse ele próprio uma sociedade individual, há a responsabilidade dos sócios participantes (ocultos) quando intervierem nas relações com terceiros.

Ou seja, **em regra, o sócio oculto não responde, sequer subsidiariamente**, pelas relações assumidas pelo sócio ostensivo em nome da sociedade. Contudo, **caso este sócio oculto participe diretamente dessas relações, ele responderá solidariamente** com o sócio ostensivo pelas dívidas sociais, nos termos do parágrafo único do art. 993 do Código Civil.

Art.993. [...]

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Nome Empresarial

A sociedade em conta de participação é um tipo societário que não tem personalidade jurídica. Se não tem personalidade jurídica, ela não pode ter firma, nem denominação, que são espécies do gênero “nome empresarial”. Trata-se, então, de sociedade despersonalizada.

Art. 1.162, CC. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Vale ressaltar, contudo, que é possível que a sociedade em conta de participação tenha um nome/expressão fantasia.

Falência

Por fim, caso haja pedido de falência em relação ao sócio ostensivo, isso implica, necessariamente, na **liquidação da sociedade**, pois a pessoa que é responsável pela execução do objeto social e age, para tanto, exclusivamente, deixará de ter este poder. Por outro lado, a falência ou morte de algum dos sócios participantes não extingue, de forma automática, a sociedade em conta de participação.